TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04680/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Exercício: 2013
Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita). José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS). Valcinete Araújo Melo (ex-gestora do FMAS).
Advogados: Fellype Odilon Maia Pessoa e outros. Jonnyert Francisco de Lima.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00521/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Srª. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA,** bem como, dos **ex-Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Valcinete Araújo Melo**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
2. IMPUTAR DÉBITO à Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R$ 1.414.332,87 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 30.162,78 UFR-PB referentes à disponibilidade financeira sem comprovação (R$ 85.024,88); ausência de documentos comprobatórios de despesas (R$ 166.810,94); desvio de bens e/ou recursos públicos (R$ 1.157.359,05) e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R$ 5.138,00);
3. IMPUTAR DÉBITO à Srª Valcinete Araújo Melo pelas disponibilidades financeiras não comprovadas no de R$ 36.997,05 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) , o que equivale a 789,02 UFR-PB;

PROCESSO TC N.º 04680/14

4. APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 188 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
5. APLICAR multas pessoais a Srª Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,98 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
8. RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
9. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04680/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04680/14 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-Prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Valcinete Araújo Melo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 721 de 31 de dezembro de 2012, estimando a receita em R$ 56.736.900,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 28.368.450,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R$ 50.297.574,32 representando 88,65% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 58.507.679,63, atingindo 103,12% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 1.525,378,53, correspondendo a 5,62% da Despesa Orçamentária Total. Desse total, R$ 1.163.227,91 foram analisados através do Processo TC 09612/14, onde os membros da 2ª Câmara julgaram as referidas despesas regulares, conforme consta no Acórdão AC2-TC-01611/16;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 64,37%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi equivalente a 25,40%;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registros de denúncia, DOC TC 03589/15; DOC TC 62740/14; DOC TC 33708/14 e DOC TC 17264/15
11. a diligência in loco ocorreu no período de 25 a 29 de janeiro de 2016.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanada, após análise das defesas apresentadas, aquela que trata de *abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa,* falha essa atribuída a ex-prefeita, ficando as demais falhas mantidas pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade da ex-prefeita, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

1) realização de despesas sem a existência de créditos orçamentários (sem autorização legal), no valor de R$ 110.011,00.

A defesa acostou aos autos cópias de decretos e leis tentando justificar a falha apontada.

PROCESSO TC N.º 04680/14

A Auditoria ressaltou que a Lei nº 741/2013, anexada aos autos, que autorizou a abertura de créditos especiais refere-se, tão somente, a créditos destinados ao Departamento Municipal de Trânsito e não para a Secretaria de Planejamento, não servindo para sanar a falha apontada.

2) ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R$ 5.365.429,97.

A defendente alega que houve frustração da receita e que com isso promoveu medidas de redução de suas despesas, fato esse que ficou evidenciado ao final do exercício. A Auditoria, rebateu os fatos informando que nos exercícios de 2011 e 2012 houve crescimento das receitas e que não restaram comprovadas quais foram as medidas implementadas para a redução das despesas.

3) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotação e operação de crédito, no valor de R$ 1.126.266,86.

Nesse caso, a ex-gestora reconheceu a falha, indagando que não teve acesso aos decretos de todos os órgãos da edilidade. Diante disso, elaborou um demonstrativo mensal acumulado, detalhando todos os órgãos do município, inclusive os dados das suplementações e anulações ocorridas. Fato esse, não aceito pela Auditoria por não ter sido enviados todos os decretos de abertura dos créditos adicionais.

4) desvio de bens e/ou recursos, no valor de R$ 77.158,10.

Após a análise dos argumentos ofertados pela defesa, a Auditoria constatou que foi comprovado o valor de R$ 36.979,28, ficando sem comprovação o total de R$ 77.158,10, que, não foi considerado pela Auditoria, por ter sido contabilizado somente em 02 de junho de 2014.

5) não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R$ 17.792,78.

A defesa reconheceu que a falha ocorreu por mera falta de observância do setor de compras, mas que houve a comprovação das despesas.

6) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R$ 2.435.399,44.

A Auditoria entendeu que a justificativa de emergência, não é suficiente para a dispensa de licitação, visto que seria plenamente possível realizar uma licitação, em uma das suas modalidades, de uma forma rápida, em que os interessados poderiam apresentar suas propostas de preços e a Administração Pública escolheria a mais vantajosa.

Falha mantida por ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04680/14

7) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Nesse item foi verificada, durante a diligência in loco, a seguinte situação, referente a duas empresas participantes do procedimento licitatório: a Auditoria não obteve êxito quando tentou localizar a empresa Realiza Serviços e Construção Ltda., situada à Rua João Brito, nº 202, bairro novo, Tracunhaém - PE, visto que ficou constatado não existir nenhuma empresa na citada rua. Com relação à empresa Locolimpe, que supostamente funcionaria à Rua Severino Bione de Andrade, nº 165, Centro no município de Chã de Alegria/PE (cujo endereço foi informado no cadastro do CNPJ) a Auditoria verificou que não existe imóvel com o endereço citado.

Falha mantida por ausência de defesa.

8) ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos.

Nesse ponto, ao analisar o contrato a Auditoria destacou que não ficou estabelecido o prazo de duração do contrato para execução dos serviços e não houve a publicação do contrato nem do termo aditivo ao contrato, conforme exigência contida no art. 61, da Lei 8.666/93.

Falha mantida por ausência de defesa.

9) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa.

A Dispensa de Licitação nº 01/2013, cujo objeto foi a prestação de serviços de limpeza pública, tendo como credor a empresa Polittec serviços e locações Ltda., não foi encaminhada ao TCE/PB, contrariando o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC-02/2011.

Falha mantida por ausência de defesa.

10) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

A Auditoria apontou as seguintes falhas na análise da Dispensa de Licitação nº 13/2013 e do Pregão Presencial nº 03/2013:

- não consta nem pesquisa de preços e nem preço por veículos;
- documentos dos veículos apresentados não pertencem à empresa vencedora do certame TRANSJP;
- não foi estabelecido o número de veículos (com motorista e combustível), bem como, não ficou estabelecida a possibilidade de transferência dos serviços para uma terceira pessoa (sublocação).

Falha mantida por ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04680/14

11) prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada.

Para esse item, não houve justificativa para a prorrogação e nem as publicações do contrato e nem do 1º termo aditivo ao contrato.

Falha mantida por ausência de defesa.

12) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa.

A Dispensa nº 13/2013 para contratação de transporte de estudantes que teve como credor a empresa Transjp Transporte de Passageiros e Locação Ltda., e o Pregão Presencial nº 03/2013, cujo objetivo foi transportes escolares não foram encaminhados ao TCE/PB, contrariando a Resolução Normativa RN-TC-02/2011.

Falha mantida por ausência de defesa.

13) não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde pública (Aplicado 14,79%).

Nesse ponto, a defesa limitou-se a questionar as despesas excluídas nos valores de R$ 102.413,13 e R$ 266.787,97, que no seu entender, podem ser consideradas como aplicação em saúde. A Auditoria retrucou os fatos, afirmando que referente ao primeiro valor não houve apresentação de provas materiais que pudessem ser analisadas e que à exclusão no valor de R$ 266.787,97, referente às **despesas com a guarda municipa**l, não pode ser considerada em ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que não se trata de remuneração de pessoal ativo da saúde, conforme estabelece o art. 3º, X, da Lei 141/2012.

14) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF.
15) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF.

Houve mais uma vez, reconhecimento das falhas por parte da ex-gestora, a qual alegou que "... é de se notar que efetivamente a despesa com pessoal ultrapassou o limite percentual fixado na LRF, no entanto, destaca-se que no período em análise, o município sofreu perdas com a arrecadação do FPM e que isso acarretou o aumento percentual com os gastos de pessoal face à Receita Corrente Líquida".

16) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Essa falha trata sobre despesas com contratações por tempo determinado que, segundo a Auditoria, houve um incremento de 78,28% dessas despesas em relação ao exercício de 2012.

Falha mantida por ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04680/14

17) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Em relação ao Acórdão APL-TC-00574/15, pelo qual o TRIBUNAL PLENO decidiu declarar não cumprido o Acórdão APL-TC-00499/13; aplicar multa a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R$ 8.815,42 e assinar o prazo de 30 dias para que a ex-Prefeita, o ex-Procurador Geral e o ex-secretário de Administração revogassem a Portaria 126, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002 que nomeou a servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros para o cargo de agente administrativo daquela Prefeitura, a Auditoria constatou que a citada servidora foi exonerada, a pedido, e que a Portaria 126/06 revogou a Portaria 032/2002, sendo atendido em parte do referido Acórdão, pois, não houve recolhimento voluntário da multa aplicada.

Falha mantida por ausência de defesa.

18) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no montante de R$ 7.038.250,83.

A divergência apontada refere-se ao valor da despesa de pessoal informada através do SAGRES, que foi R$ 21.677.255,13, e o valor da despesa de pessoal informada nas folhas de pessoal (Poder executivo, sem considerar o FMS e FMAS), que foi R$ 28.715.505,96.

Falha mantida por ausência de defesa.

19) ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.

A Auditoria destacou que, embora o Município possua uma página na internet, não era possível consultar despesas do exercício de 2013, bem como, não existia ferramenta que possibilitasse o pedido de informação direta pelo cidadão.

Falha mantida por ausência de defesa.

20) cancelamento da dívida fundada sem comprovação do fato motivador, no montante de R$ 7.781.429,45.

A defesa alegou que, com base nas informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa – Sessão de Controle e Acompanhamento tributário – CACAP, conforme ofício nº 0200/2014 – DRF/JPA/SACAT, datado de 29 de janeiro de 2014, com referência ao montante da dívida de natureza previdenciária até 31/12/2013, verifica-se que o montante de R$ 7.781.429,45 está registrado como "SUSPENSO PARA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL", daí ter sido cancelado o valor, o qual será registrado no demonstrativo da dívida fundada interna, quando a Receita Federal informar o novo valor da dívida previdenciária. A Auditoria entendeu que o fato da dívida estar suspensa para inclusão em parcelamento especial não a anula.

PROCESSO TC N.º 04680/14

21) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R$ 476.110,85.

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que houve apropriação indébita por parte da ex-prefeita, quando deixou de repassar R$ 313.570,13 para o INSS e R$ 162.540,72 para o IPM.

Falha mantida por ausência de defesa.

22) ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R$ 166.810,94.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, não restaram comprovadas despesas junto ao INSS, visto que o valor contabilizado como pago foi da ordem de R$ 1.810.321,44 e o valor que foi retido da conta FPM e pago através da Guia de Previdência Social foi de R$ 1.643.510,50, restando a ser comprovado o valor de **R$ 166.810,94**.

Falha mantida por ausência de defesa.

23) desvio de bens e/ou recursos públicos no valor total de R$ 53.261,80.

A referida falha, a qual foi objeto de denuncia, refere-se à aquisição de mochilas escolares, as quais foram compradas 5.000 mochilas em 2013 e 5.000 em 2014 e, segundo foi constatado, foram distribuídas 1.844 em 2014 e 1629 em 2013. Diante disso, levando em consideração o valor unitário de cada mochila (R$ 15,80), temos um desvio de recursos da ordem de **R$ 53.261,80 (3371 x 15,80)**.

Falha mantida por ausência de defesa.

24) ocorrência de irregularidades na formalização de contratos.

Em relação a esse item foi constatado que foram realizadas despesas com atrações turísticas referente ao processo de inexigibilidade 04/2013, onde constavam nos contratos prazos de exclusividade de um dia, configurando que as despesas foram realizadas para atender aquele evento específico.

Falha mantida por ausência de defesa.

25) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R$ 5.138,00.

A Auditoria apontou que não restaram comprovadas as despesas com o Secretário da Junta de Serviço Militar, cargo comissionado, nos meses de janeiro a junho de 2013, visto que, no período mencionado, nenhum documento de alistamento militar foi apresentado na diligência in loco.

Falha mantida por ausência de defesa.

26) disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R$ 317.179,62.

Após a explanação da defesa, em relação às disponibilidades financeiras questionadas, a Auditoria considerou comprovado o total de R$ 58.632,66, mantendo ainda como saldo não comprovado o total de **R$ 317.179,62**.

27) descaso da administração municipal com o patrimônio público.
A Auditoria verificou que, do total de 47 (quarenta e sete) veículos pertencentes ao município, 06(seis) foram encontrados sem funcionar, conforme fotos anexadas aos autos, o que demonstra o total descaso da administração pública com os bens patrimoniais, em visíveis sinais de abandono.

Falha mantida por ausência de defesa.

28) desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R$ 161.558,80.

A Auditoria apontou que ocorreram despesas com aquisição de equipamentos de informática destinados à Secretaria de Educação, contudo, sem ter sido comprovada a existência física dos equipamentos no valor **R$ 161.558,80**.

Falha mantida por ausência de defesa.

29) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de Lei declarada inconstitucional.

Essa falha advém do item 9 do Acórdão APL-TC-00861/13, onde foi determinado que a Auditoria verificasse se o Chefe do Executivo Municipal deu cumprimento à decisão em sede da ADIN nº 999.2010.000523-3/01. A Auditoria, durante a diligência in loco, solicitou a Lei Municipal nº 233/2001, que dispunha sobre a contratação por tempo determinado e concluiu que a determinação contida na ADIN não foi atendida, devido ao volume de contratações detectadas, inclusive para cargos de provimento efetivo, tais como: agente administrativo, auxiliar de serviços, gari, vigilante, professor, merendeira agente operacional, motorista e outros, tanto no exercício de 2013, como em 2014.

Falha mantida por ausência de defesa.

30) desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R$ 638.539,25.

Nesse item, foi constatado que a Prefeitura do Conde realizou despesas referentes à remoção de lixo no exercício 2013 no valor de R$ 2.435.399,44, processo de Dispensa de Licitação, cuja contratada foi a empresa Polittec Serviços e Locações Ltda., onde foi verificado que a empresa deixou de executar serviços no valor de **R$ 638.539,25.**

Falha mantida por ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04680/14

31) desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R$ 304.000,00.

Houve assunção de despesas com serviços de transportes de estudantes, sem, contudo, serem executados, o que levou a Auditoria a sugerir a imputação do débito no valor acima mencionado.

Falha mantida por ausência de defesa.

32) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

O município não atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Falha mantida por ausência de defesa.

Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso (gestor do FMS)

1) realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário, sem adoção das providências efetivas no total de R$ 94.909,75.

O ex-gestor informou que a falha decorreu do cancelamento de empenhos nos valores de R$ 43.889,00, R$ 44.631,11 e R$ 6.389,34, no entanto, ao verificar os estornos no sistema SAGRES a Auditoria não constatou o que foi alegado.

2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no montante de R$ 1.540.062,34.

Nesse item, o ex-gestor encaminhou os mesmos argumentos apresentados pela ex-prefeita, não sendo aceito pela Auditoria que informou que o déficit ocorreu quando foi adicionado os valores das despesas com obrigações patronais que deixaram de ser empenhadas, referentes ao INSS e ao RPPS.

3) desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R$ 169.393,96.

Nesse ponto, o defendente esclareceu que a receita de transferência do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 169.393,96, foi registrada no ano de 2014 e que a quantia contabilizada foi de R$ 5.876.601,52. A Auditoria rebateu os fatos indagando que os argumentos apresentados não procedem, visto que, como já foi explicado minuciosamente no relatório inicial, item 4, o total das entradas na conta do FMS, no exercício de 2013, foi de R$ 3.603.530,45, já abatendo o valor de R$ 75.008,01 que foi liberada pela Secretaria do Tesouro Nacional no final de dezembro de 2013, mas que somente foi creditado no mês de janeiro de 2014.

PROCESSO TC N.º 04680/14

4) não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao instituto de Previdência totalizando R$ 438.604,05.

Nesse item, o ex-gestor apresentou uma nota técnica nº 80/2016, emitida pela INITUS Previdência, através da qual estaria devidamente justificada a falha. A Auditoria não acatou essa documentação, visto que a presente falha trata de retenções dos servidores, tanto para o INSS quanto para o IPM e não de obrigações patronais, como se reporta a nota técnica. Com isso, restaram como apropriação indébita os valores de R$ 318.621,93 para o INSS + R$ 119.982,12 para o IPM.

Sob a responsabilidade da Srª Valcinete Araújo Melo (gestora do FMAS)

1) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no montante de R$ 694.985,62.
Nesse item, após a Auditoria adicionar os valores das despesas com obrigações patronais que deixaram de ser empenhadas junto ao INSS e ao RPPS foi detectado o déficit no valor apontado.

Falha mantida por ausência de defesa.

2) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no total de R$ 119.399,94.

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias parte segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que a houve apropriação indébita por parte da ex-gestora do FMAS nos seguintes valores R$ 107.329,18 para o INSS + R$ 12.070,76 para o IPM.

Falha mantida por ausência de defesa.

3) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador totalizando R$ 357.306,17.

De acordo com as informações obtidas através do resumo das folhas de pagamentos, o Fundo Municipal de Assistência Social do Conde deixou de empenhar obrigações patronais no valor total de R$ 357.306,17.

Falha mantida por ausência de defesa.

4) disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R$ 36.997,05.

No balanço financeiro consolidado da Prefeitura Municipal do Conde, consta como saldo conciliado do Fundo Municipal de Assistência Social o valor de R$ 209.431,86. Entretanto, a Auditoria ao verificar os extratos bancários, no SAGRES, constatou-se que não ficaram comprovados saldos no valor de R$ 36.997,05, referentes às seguintes contas bancárias SCFV 12.610-1 e FMAS 11.673-4.

Falha mantida por ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04680/14

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00740/17onde opinou pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da ex-prefeita Municipal do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2013;
b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da ex-prefeita acima referida;
c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
d) APLICAÇÃO DE MULTA à referida ex-gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ex-gestora responsável, em decorrência das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e pelas despesas não comprovadas, correspondente aos valores apurados pela Auditoria e nos termos do presente parecer;
f) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Srª. Valcinete Araújo Melo, relativa ao exercício de 2013;
g) APLICAÇÃO DE MULTA à aludida ex-gestora, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares; e, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, pelas disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R$ 36.997,05;
h) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso, relativa ao exercício de 2013;
i) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado ex-gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares; e, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, pelo desvio de bens e/ou recursos públicos, conforme valores apontados pelo Corpo Técnico e no corpo deste parecer;
j) RECOMENDAÇÃO às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, envolvendo aqueles do Fundo Municipal de Saúde, constata-se que havia autorização suficiente para cobertura dos créditos reclamados pela Auditoria, tanto na LOA, cuja autorização alcançou o percentual de 50% das despesas fixadas no orçamento, quanto através das Leis Municipais de nº 740/13, que elevou o percentual fixado na LOA para 60% e na Lei 741/13 que autorizou a abertura de créditos especiais para as seguintes dotações: Departamento Municipal de Trânsito, Secretaria Municipal do Microcrédito e do Desenvolvimento

PROCESSO TC N.º 04680/14

Sustentável Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, Secretaria de Representação e Projetos e Secretaria de Pesca e Agricultura, anexadas aos autos. Porém, há de se destacar que o apontamento da Auditoria se deu pelo fato de haver no sistema SAGRES informação que foram abertos créditos não autorizados no valor de R$ 110.011,00, onde constatei que houve erro de remanejamento das dotações o que ocasionou a falha aqui debatida. Em relação ao FMS, houve cancelamento das dotações, conforme consta nos autos, que superaram o valor cobrado R$ 94.909,75, contudo, não foi informado ao referido sistema. Restou comprovado, no entanto, a abertura de créditos orçamentários adicionais suplementares sem o apontamento de recursos existentes.

Quanto aos déficits de execução orçamentária apontados, restou demonstrado que os ex-gestores deixaram de observar o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º, da LRF.
No que concerne às falhas que tratam de **desvio de bens e/ou recursos**, verifica-se que houve intempestividade na contabilização dos créditos oriundos do FNDE no valor de R$ 77.158,10, visto que só foram registrados em 02/06/2014, como também, houve erro ao contabilizar esse valor a conta do FUNDEB, não havendo, no entanto, subtração dos recursos. Já em relação ao valor não lançado pelo ex-gestor do FMS, que totalizou em R$ 169.393,96, restou constatado que não houve contabilização a menor dos valores creditados, houve sim, uma inversão dos valores quando do levantamento feito pela Auditoria, visto que foram apropriadas as receitas pertencentes ao exercício de 2012 e creditadas em 2013 e não foram contabilizados para o exercício de 2013 os créditos lançados em 2014, conforme pode-se verificar no relatório inicial, quadro as fls. 157/159. As demais falhas relacionadas aos desvios de bens e/ou recursos, verifica-se que do item denunciado referente à aquisição de mochilas escolares, foram compradas 5.000 mochilas em 2013 e 5.000 em 2014 e só foram distribuídas 1.844 em 2014 e 1629 em 2013. Diante disso, levando em consideração o valor unitário de cada mochila (R$ 15,80), temos um desvio de recursos da ordem de **R$ 53.261,80 (3371 x 15,80)**, atentando que essa irregularidade foi denunciada no Processo TC 09266/14, que ainda está em fase inicial. Foi apontando também, despesas com aquisição de equipamentos de informática destinados à Secretaria de Educação, contudo, sem ter sido comprovada a existência física dos equipamentos no valor **R$ 161.558,80**. Em outro item foi constatado que a Prefeitura do Conde realizou despesas referentes à remoção de lixo no exercício 2013 no valor de R$ 2.435.399,44, processo de Dispensa de Licitação, cuja contratada foi a empresa Polittec Serviços e Locações Ltda., onde foi apontado que a empresa deixou de executar serviços no valor de **R$ 638.539,25.** Também foi apontado que serviços com transportes de estudantes deixaram de ser executados no valor de **R$ 304.000,00.** Ou seja, existem débitos relacionados à falha desvios de bens e/ou recursos no valor de **R$ 1.157.359,05.**

Concernente a não realização de procedimento licitatório, restou constatado que a ex-gestora deixou de licitar despesas com a contratação de serviço de Buffet no valor de R$ 10.000,00. A Auditoria também apontou como não licitado o valor de R$ 7.792,78 referente às despesas com aquisição de gêneros alimentícios, contudo, essa despesa pode ser afastada, pois, estaria abaixo do limite dispensável previsto na Lei 8.666/93, que é de R$ 8.000,00.

No que diz respeito à questão da aplicação em ação e serviços públicos de saúde, foi verificado que a ex-gestora deixou de aplicar o percentual de 15% da arrecadação da receita

de impostos e transferências constitucionais nos serviços básicos de saúde, conforme destacou a Auditoria no seu relatório as fls. 170.

No que diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta configurado descontrole administrativo na gestão de pessoal, ensejando recomendação à administração municipal para que adote as medidas de ajuste que se fizerem necessárias, previstas na citada Lei.

Em relação ao cancelamento da dívida fundada interna, verifica-se que o setor contábil procedeu ao cancelamento da dívida sem observar o que preceitua a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo recomendação para que a atual administração procure levantar os dados e registrar corretamente o montante da dívida previdenciária existente.

Quanto aos saldos não comprovados, ficou constatado que, em muitas conciliações havia erro contábil, conforme foi destacado pela própria Auditoria, senão vejamos:

"Pertinente ao valor de R$ 71.1720,49 (ICMS - conta 3.011.503-5), a defendente afirma que este valor constava na contabilidade por falta de informação e já foi procedida a baixa do mesmo. Ou seja, este valor **não existia** na disponibilidade da referida conta e mesmo assim foi informado como um valor disponível."

"Para os valores de R$ 62.241,37 e R$ 50.140,57, respectivamente FUNDEB conta 10.558-9 e FPM - conta 2.578-X, a defendente afirmou que estes valores referiam-se a empréstimos consignados sobre a folha de pagamento. Ou seja, mais uma vez ficou constatado que as referidas disponibilidades do FUNDEB e FPM **não existiam**, no final do exercício em análise."

"Para o valor de R$ 119.772,80 (TUR Brasil - conta 647.021-3), foi informado, pela defendente, que o valor citado anteriormente, referiu-se a saldo de convênio devolvido ao Ministério da Fazenda, em 22/11/2013, confirmando, portando, que o referido valor **não existia** no final do exercício." Ante os fatos, entendo que esses saldos estão devidamente esclarecidos, no entanto, restou sem nenhuma justificativa o montante de **R$ 85.024,88**.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, não restaram comprovadas despesas junto ao INSS, visto que o valor contabilizado como pago foi da ordem de R$ 1.810.321,44 e o valor que foi retido da conta FPM e pago através da Guia de Previdência Social foi de R$ 1.643.510,50, restando sem comprovação o valor de **R$ 166.810,94**. Houve ainda realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de **R$ 5.138,00**, sem comprovação das atividades desenvolvidas pelo Secretário da Junta de Serviço Militar, Sr. João Nunes Soares Júnior.

Há de haver comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Previdenciário do Município do Conde pelas contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, sendo: pela ex-prefeita (R$ 313.570,13 + R$ 162.540,72) e pela ex-gestora do FMAS (R$ 107.329,18 + 12.070,76), e pelo ex-gestor do FMS (R$ 318.621,93 + 119.982,12), para providências cabíveis.

PROCESSO TC N.º 04680/14

Há de se destacar também a ocorrência de diversas irregularidades praticadas pela ex-gestora do Executivo Municipal sobre vários aspectos, tais como: licitações e contratos que apresentaram falhas graves; não encaminhamento de procedimentos licitatórios para o TCE/PB, conforme preconiza a Resolução Normativa RN-TC-02/2011; contratação por tempo determinado, com incremento de 78,28% em relação ao exercício de 2012, inclusive para cargos de natureza permanente, conforme destacou a Auditoria; descumprimento da ADIN 999.2010.000523-3/01 em relação às contratações de pessoal por excepcional interesse público; divergência de informações enviadas por meio físico e as constatadas pela Equipe Técnica; ausência de transparência nas contas públicas; descaso com os bens públicos e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Cabe ainda imputação de débito a Srª Valcinete Araújo Melo, pelas disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de **R$ 36.997,05**.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) EMITA Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
b) JULGUE IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGUE IRREGULARES as contas de gestão da Srª Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGUE IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
c) IMPUTE DÉBITO à Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R$ 1.414.332,87 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 30.162,78 UFR-PB referentes à disponibilidade financeira sem comprovação (R$ 85.024,88); ausência de documentos comprobatórios de despesas (R$ 166.810,94); desvio de bens e/ou recursos públicos (R$ 1.157.359,05) e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R$ 5.138,00);
d) IMPUTE DÉBITO à Srª Valcinete Araújo Melo pelas disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R$ 36.997,05, o que equivale a 789,02 UFR-PB;
e) APLIQUE multa pessoal à Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 188 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
f) APLIQUE multas pessoais a Srª Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,98 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
g) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
h) COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;

PROCESSO TC N.º 04680/14

i) RECOMENDE à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

j) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 07:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL